

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (APS) E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO). CONFORME LEVANTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU PÁ.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2022, cujo objeto acima mencionado.

No dia 27 de abril de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0556/2022/GS/SEMUS/PMV, pelo Secretário Municipal de Saúde, Srº. Fernando dos Santos Vale, o pedido de abertura de processo licitatório para aquisição do pretendido para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme fls. 001/006.

Às fls. 007/008 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado, o setor de compras enviou através de ofício à licitação a pesquisa de mercado e o mapa comparativo, conforme fls. 009/031.

Às fls. 032/033 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 191/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 114/2022, fls. 034/035.

Às fls. 036/037, foi encaminhado através do ofício nº 472/2022/CPL, ao Sr. Sec. de Saúde os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição dos produtos pretendidos.

Das fls. 038/044, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 083/2022 e portaria nº 002/2021 onde designa a comissão permanente de licitação.

Das fls. 045/097, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 098/108, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 109/158 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 159/162, aviso de publicação; das fls. 163/174, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas; das fls. 175/182, consta ata de proposta.

III) DA HABILITAÇÃO

Das fls. 183/219, constam documentos de habilitação da empresa **B G SOUZA DA COSTA EIRELI**; das fls. 220/357, constam documentos de habilitação da empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDUSTRIAL EIRELI**.

Das fls. 035/404, ata final do dia 26/07/2022 processo considerado fracassado.

Das fls. 405/406, solicitação de parecer jurídico. Das fls. 407/414, parecer jurídico final manifestando-se da seguinte forma: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela declaração/homologação e Publicação do resultado do certame, ora em análise, e ato posterior, verifique a necessidade desta Municipalidade no sentido de realizar nova publicação do edital de licitação nas mesmas condições já intentadas, em tudo observado o maior interesse público, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 415/416, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houveram propostas registradas conforme já mencionado, mas há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada deserta a licitação. No presente processo licitatório não houve a falta de interessados e sim o não atendimento dos requisitos exigidos no ato convocatório ou

mesmo a desistência das licitantes no certame, conforme consta na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inhabilitar/desclassificar do certame as referidas empresas com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)*

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;
- c) *ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.*

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, as empresas não cumpriram os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **LICITAÇÃO FRACASSADA** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 02 de agosto de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021